

Perspectivas Sobre o Trabalho Infantil

Perspectives on Child Labor

Alessandra Teixeira de Freitas Cota¹

Camila Dias de Góis²

Fernanda de Meireles Rossmark Schramm³

Rafael dos Santos Cabral⁴

RESUMO: Este estudo aborda a temática relativa ao trabalho infantil, iniciando sob uma perspectiva histórica da conformação de tal problemática a fim de proporcionar maior contextualização do tema. Busca-se apresentar a questão do trabalho infantil contemporâneo, incluindo informações referentes ao contexto pandêmico vivenciado, utilizando-se para tanto das informações e dados estatísticos em nível global e nacional, com prevalência pela análise regional e municipal.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Infantil. História. Mundo. Brasil. Blumenau.

ABSTRACT: This study addresses the theme related to child labor, starting from a historical perspective of the conformation of such problem in order to provide greater contextualization of the theme. It seeks to present the issue of contemporary child labor, including information regarding the pandemic context experienced, using for both information and statistical data at the global and national level, with prevalence by regional and municipal analysis.

KEYWORDS: Child Labor. History. World. Brazil. Blumenau.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil se constitui como problema recorrente hodiernamente, e ao longo dos séculos, portanto para a compreensão de toda a dinâmica se faz pertinente uma introdução histórica, além de uma visão geral, ou seja, de que forma esse problema se encontra ao redor do mundo. Posteriormente é abordada a questão no âmbito nacional, para que finalmente se chegue ao cenário regional, sendo que dessa forma a perspectiva se complementa, permitindo a compreensão do tema na contemporaneidade, haja vista que ainda se discute a existência de reflexos “positivos” do trabalho infantil para o desenvolvimento social do infante ou do adolescente.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Graduada em Serviço Social pela FURB em 2003. Funcionária Pública da Prefeitura de Blumenau/SC.

² Graduanda em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Graduada em Publicidade e Propaganda pela FURB em 2003.

⁴ Graduando em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB.

A pesquisa foi realizada para a Disciplina Direito das Relações de Trabalho I, sob orientação da Professora Tatiani Heckert Braatz, Me, do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB).

2. UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Em breve contextualização histórica do tema “trabalho infantil” observa-se que a problemática está presente desde os primórdios da sociedade:

Excluindo a época pré-histórica, quando não havia uma divisão de classes, mas sim divisões de tarefas para fins de subsistência do grupo, nos demais períodos históricos, para se entender a origem, desenvolvimento e permanência do trabalho da criança e do adolescente, tem-se, primeiramente, que compreender que há, ao menos, dois tipos de infância: a dos filhos das famílias reais, dos nobres e da alta burguesia e a dos filhos dos escravos, dos camponeses e dos pequenos comerciantes. Dessa forma, ao longo do desenvolvimento das sociedades, a realidade do trabalho infantil só foi vivenciada pelas crianças oriundas da classe excluída das decisões políticas, da distribuição de renda, das manifestações culturais, enfim, da condição de cidadã. Na verdade, verifica-se que a exclusão social desses menores e de suas famílias, ensejou, ao mesmo tempo, a inclusão prematura na atividade laboral. (SILVA, 2009, p. 33).

Por conseguinte, em diversas regiões do mundo já havia registros do que é conhecido atualmente como trabalho infantil, incluindo todos os estratos sociais:

Registre-se que o trabalho do menor é muito antigo na História. O Código de Hamurabi, há dois mil anos, tinha algumas medidas de proteção aos menores aprendizes. No Egito, sob as dinastias XII a XX, todos os cidadãos, ricos ou pobres, nobres ou não, eram obrigados a trabalhar, e os menores estavam incluídos nesse regime geral, desde que tivessem relativo desenvolvimento físico. Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos também eram propriedade dos senhores, sendo obrigados a trabalhar para o dono ou para terceiros. Nessa hipótese, o soldo era revertido em prol do senhor. Com o início das corporações romanas, os filhos dos trabalhadores livres laboravam como aprendizes para, no futuro, exercer o mesmo ofício paterno. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2021).

Tal situação também perdurou no período conhecido como Idade das Trevas, ou apenas Idade Média, através das chamadas Corporações de Ofício, nas quais não havia qualquer tipo de remuneração às crianças e jovens, pois estas realizavam o labor em troca de comida e casa, como se extrai dos ensinamentos de Silva (2019, p.34):

Já no período Medieval, o trabalho artesanal se ampliou com o surgimento das Corporações de Ofício. Nestas, o proprietário era um mestre-artesão, o qual trabalhava juntamente com oficiais e aprendizes. Enquanto aqueles recebiam salários, estes, geralmente adolescentes, laboravam em troca de comida e casa.

Posteriormente surge o momento histórico denominado Revolução Industrial, no século XVIII na Inglaterra, alterando toda a cadeia de produção, haja vista a inserção das máquinas a vapor e mão de obra, onde não havia diferenciação em se tratar de um jovem adulto ou criança

quanto a jornada ou trabalho a ser executado. Em suma, as crianças em tenra idade foram inseridas em um local de trabalho dificultoso, sendo dessa forma arrancadas do âmbito familiar, ou de aprendizagem anterior, para serem exploradas em indústrias, a fim auxiliarem no provento da família. (PORTAL EDUCAÇÃO, 2021).

Referente a tal período histórico Marx (1982, p. 90 apud SILVA, 2009, p.35), descreve a situação da época dessa forma:

O emprego das máquinas torna supérflua a força muscular e torna-se meio de emprego para operários sem força muscular, ou com um desenvolvimento físico não pleno, mas com uma grande flexibilidade. Fazemos trabalhar mulheres e crianças! [...] O trabalho forçado em proveito do capital substituiu os brinquedos da infância e mesmo o trabalho livre, que o operário fazia para a sua família no círculo doméstico e nos limites de uma moralidade sã.

Não havendo qualquer tipo de regulamentação do trabalho, não existia, por conseguinte, algo que pudesse inibir a utilização das crianças como mão de obra:

Além do prejuízo físico, as crianças e adolescentes sofreram um enorme prejuízo intelectual, eis que, por passarem boa parte do dia nas fábricas, chegando a jornadas de 14 horas diárias, não lhes eram oportunizada a educação escolar. (SILVA, 2009, p.35).

Coadunando a isso, no período vigorava o modelo político liberal, pelo qual havia o combate da intervenção do Estado nas relações entre particulares, o que deu maior liberdade a tais atrocidades haja vista que as relações laborais eram compreendidas como típicos negócios entre particulares (compra e venda de serviços). Nesse sentido, Silva (2009, p. 35) faz a seguinte reflexão, a partir da pesquisa médica citada por Marx (1982, p.92):

A exploração dos grandes industriais aos obreiros não tinha limites, porque não havia violação à norma jurídica, ou mesmo, a preceito moral. Na época, vigorava a corrente política do liberalismo clássico, a qual combatia a intervenção estatal, propagando a idéia (sic) de auto regulação (sic) da economia de mercado e defendendo a liberdade contratual, a iniciativa privada e a propriedade. Sendo assim, o abuso dos patrões era justificado pelos próprios ditames axiológicos enraizados na sociedade europeia (sic). A falta de regulamentação, unida com busca enlouquecida pelo lucro, ocasionou uma degradação física e mental nas crianças da época. Os trabalhos eram realizados em ambientes insalubres, perigosos, ensejando diversos acidentes de trabalho e doenças relacionadas com a atividade exercida. Era frequente nas fábricas ocorrerem mutilações, envenenamentos com produtos químicos, deficiências pulmonares, dores na coluna. Esses problemas atingiram diretamente a integridade física dos pequenos operários. Uma das consequências do ataque insano e constante aos menores foi a elevadíssima taxa de mortalidade infantil do período. Segundo pesquisa médico-oficial de 1861, na Inglaterra havia 16 distritos que, de 100.000 crianças, faleciam 9.000 por ano.

Em síntese, o período tido como revolucionário ao mundo, à época e ainda atualmente, levou a sérios problemas sociais relacionados às crianças, desde a exploração da mão de obra até a evasão escolar e problemas de saúde, incluindo mutilações e incapacidades culminando com

mortes precoces. As reações sociais não tardaram a ocorrer, tal qual o movimento Cartista, a seguir exposto.

2.1 O Movimento Cartista

Em virtude dos vários problemas e violações sofridas pelos trabalhadores houve o surgimento de um movimento social que buscava maiores direitos à classe operária da época, incluindo a participação política e o estabelecimento de mínimos direitos, dos quais seriam também beneficiários jovens operários (crianças e adolescentes):

O movimento cartista foi um dos primeiros a reivindicar a participação política do operariado e defender a criação de leis em prol da classe. Nascidos na Inglaterra, entre as décadas de 30 e 40 do século XIX, os cartistas exigiam a redução das jornadas e a melhoria das condições de trabalho. Liderados por Feargus O'Connor e William Lovett, os trabalhadores ingleses pediam um conjunto de reformas junto ao Parlamento, reunido na chamada Carta do Povo. Nesse documento, o movimento defendeu a substituição do voto censitário pelo sufrágio universal, a instituição do voto secreto e a remuneração parlamentar. Em 1848, uma grande marcha foi programada para exigir o atendimento às mudanças pedidas na Carta. Mesmo não reunindo um grande número de manifestantes, o cartismo conseguiu o apoio parlamentar. (SOUSA, 2021).

Além disso, houve outros movimentos, estes voltando especificamente para a defesa de crianças e adolescentes, os quais fizeram parte do surgimento do Direito do Trabalho, segundo Oliveira (1994, p.70, apud Pinto, 2014):

'Peel's Act' visou, sobretudo, oferecer uma proteção às crianças aprendizes que trabalhavam nos moinhos em condições subumanas, quase sempre em troca de alimento. O fato é que a partir da sua publicação, o trabalho noturno de crianças foi proibido, fixando-se a sua jornada diurna de trabalho em 12 horas, além de estabelecerem-se normas relativas à educação e higiene no ambiente de trabalho.

Outrossim, faz-se necessário frisar que as crianças, e mulheres, eram inseridas no mercado de trabalho por conta da necessidade de complemento na renda familiar:

Os baixos salários também promoviam a introdução dos demais membros da família para dentro do ambiente fabril. Mulheres e crianças trabalhavam ganhando, em média, um terço do que um homem adulto recebia pela mesma função. (SOUSA, 2021).

Ademais, ao redor do mundo diversos movimentos foram surgindo nos quais se pleiteava um maior reconhecimento de direitos aos trabalhadores, e em certos aspectos o fim do trabalho infantil, ou ao menos sua proibição em alguns ofícios.

Acerca do tema Pinto (2014) parafraseando Oliveira (1994, p. 71) destaca que:

Em 1813, também na França, foi proibido o trabalho de menores em minas e, no ano seguinte, o trabalho aos domingos e feriados. Em 1819, na Inglaterra, se proibiu o

emprego de menores de dezesseis anos em minas, restabelecendo-se em 1825 os "Combination Acts", ou seja, o direito de coligação em associações profissionais, o qual havia sido proibido em 1799. Ainda em terras britânicas criou-se, em 1833, a chamada "Inspeção do Trabalho", vedando-se o emprego de menores de nove anos, e reduzindo-se a jornada diária dos menores de treze anos de idade para 9 horas, e dos adolescentes com menos de dezoito anos para 12 horas. (OLIVEIRA, 1994, p. 71). A Alemanha começou a regulamentar o trabalho infantil e feminino apenas em 1839. E entre 1840 e 1850, restou proibido o trabalho de mulheres nas minas na Inglaterra, fixando-se em 10 horas a jornada máxima nas demais indústrias. Em 1841, uma lei francesa proibiu o trabalho do menor de oito anos, limitando ainda o trabalho dos menores de doze anos a 8 horas, e o dos menores de dezesseis, a 12 horas. (OLIVEIRA, 1994, p. 71).

Prosseguindo o relato histórico, o doutrinador, ainda parafraseando Oliveira (1994, p. 72), destaca então a segunda fase da formação do Direito do Trabalho, na qual observa-se a conquista de vários direitos em prol das crianças e adolescentes:

A segunda fase se caracterizou pela sistematização e consolidação do Direito do Trabalho, estendendo-se de 1848 até o término da Primeira Guerra Mundial, em 1919. Seu início foi marcado pela publicação do "Manifesto Comunista" e pelo Movimento Cartista, já oportunamente estudados, sendo que os marcos legislativos mais significativos para a universalização do Direito do Trabalho nessa fase se deram em países como Alemanha, Áustria-Hungria, Estados Unidos, França, Inglaterra, Itália, Suíça e Rússia. [...] Em 1849, após várias ações do Movimento Cartista perante o Parlamento inglês, fixou-se em 10 horas a jornada diária máxima do trabalhador homem adulto, e, em 1853, na Alemanha, elevou-se a idade mínima de trabalho para doze anos, além de limitar-se a jornada dos menores de quatorze anos a 6 horas diárias. Em torno de 1867, surgiram nos Estados Unidos as "Secretarias de Trabalho" em âmbito estadual, e em 1868 foi fixada em 8 horas por dia a jornada máxima dos trabalhadores. (OLIVEIRA, 1994, p. 72). A primeira Conferência Internacional do Trabalho, mais conhecida como "Conferência de Berlim", realizou-se em 1890, com participação de treze países. Nessa reunião, foram apresentadas gestões para a criação de uma repartição internacional para realizar estudos e estatísticas de trabalho, originando-se importantes resoluções com o escopo de regulamentar internacionalmente medidas para proibir o labor no interior das minas, o trabalho dominical, e a utilização do trabalho de crianças, adolescentes e mulheres. (PINTO, 2014, apud OLIVEIRA, 1994)

Portanto, a partir de tal contexto nota-se que houve diversos avanços em relação a legislação trabalhista, contudo ainda muito longe do ideal, haja vista que as crianças não deveriam trabalhar em tais ofícios e, além disso, as legislações estabeleciam idades mínimas muito inferiores à adequada.

3. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O TRABALHO INFANTIL NO MUNDO

Compreendidos os aspectos históricos acerca do trabalho infantil é preciso destacar que essa ainda é uma prática recorrente em diversos países (senão em todos) e por isso torna-se importante conceituar, bem como abordar as principais características daquilo que é tido como trabalho infantil, conhecer os ofícios infantojuvenis conhecidos como "as piores formas de trabalho infantil" de acordo com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho

(OIT). Para tanto, pauta-se em dados de plataformas mundiais e nacionais de renome, as quais aludem pesquisas dos mais diversos âmbitos, trazendo à perspectiva atual desse espectro jurídico e social. Por fim, destaca-se as ações globais, as quais visam o combate de tais práticas, na sociedade hodierna.

3.1 O Que é Trabalho Infantil? Quais Suas Principais Características?

De acordo com a OIT (2021a), “O termo "trabalho infantil" é definido como o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental.”

Ainda, na sua página eletrônica a OIT (2021a) destaca que que o trabalho infantil:

- É mental, física, social ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças;
- Interfere na sua escolarização;
- Priva as crianças da oportunidade de frequentarem a escola;
- Obriga as crianças a abandonar a escola prematuramente; ou
- Exige que se combine frequência escolar com trabalho excessivamente longo e pesado.

De acordo com o projeto Criança Livre de Trabalho Infantil (2021), plataforma virtual que busca a conscientização da população para a extinção desse tipo de violência contra crianças e adolescentes⁵, trabalho infantil é “[...] toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país” (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 2021).

Pode-se inferir desta definição que a caracterização de trabalho infantil pressupõe, em tese, que exista ao menos uma regulamentação normativa sobre esse tipo de trabalho, sendo qualquer outra forma, não prevista em lei, considerada ilegal. Nesse sentido é o que está disposto nas Convenções 138 e 182 da OIT, as quais o classificam como “o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego/trabalho estabelecida no país” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021a).

O Brasil é signatário dessas Convenções e as ratificou no âmbito interno. Além disso, o sistema normativo brasileiro, desde a Constituição Federal até normas infraconstitucionais, também possui farta legislação sobre o tema, o que será melhor apresentado no item 4 deste estudo.

Entretanto, não se pode olvidar que há ainda os chamados trabalhos invisíveis, isto é, aqueles trabalhos, aceitos por grande parte da população como algo normal, por exemplo

⁵ Sendo uma iniciativa formada pela Secretária Especial do Trabalho e o Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

crianças vendendo balas nos sinaleiros ou que exercem trabalhos domésticos na casa de terceiros. Esses trabalhos são compreendidos como algo rotineiro, e naturalizado por grande parte do contexto social no qual essas crianças estão inseridas, mas que certamente geram impactos ao desenvolvimento desses jovens, de forma psicológica e física.

Por fim, existe o designado trabalho artístico, o qual é permitido pela Convenção 138 da OIT, artigo 8º, desde que haja uma autorização judicial, destacando horários específicos nos quais esse trabalho será desenvolvido, respeitando as condições da criança. Contudo ainda não há um consenso específico, entre juristas e estudiosos da mente e do comportamento humano sobre quais impactos esse tipo de exposição social precoce pode gerar no desenvolvimento infantil. (CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL, 2021).

Portanto, o trabalho infantil se constitui como uma prática ilegal, com aspectos de privação infantojuvenil de um desenvolvimento social e cognitivo, e precipuamente escolar, com isso essas crianças são impedidas de realizarem o desenvolvimento adequado de suas capacidades e habilidades, o que conseqüentemente gera pobreza econômica e desigualdades sociais, além de dificultar o surgimento de oportunidades, impactando o país como um todo, gerando uma população desassistida e vulnerável socialmente.

3.2 Ações de Combate ao Trabalho Infantil em nível mundial

De acordo com as Estimativas Globais de Trabalho Infantil: resultados e tendências 2012-2016, desenvolvida pela Organização Internacional do Trabalho e a Fundação Walk Free, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (IOM), sendo os dados divulgados durante a Assembleia Geral da ONU em 2017:

- Em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo - 88 milhões de meninos e 64 milhões de meninas.
- Quase metade dessas crianças (73 milhões) realizavam formas perigosas de trabalho, sendo que 19 milhões delas tinham menos de 12 anos de idade.
- O maior número de crianças vítimas de trabalho infantil foi encontrado na África (72,1 milhões), seguida da Ásia e do Pacífico (62 milhões), das Américas (10,7 milhões), da Europa e da Ásia Central (5,5 milhões) e dos Estados Árabes (1,2 milhões).
- O trabalho infantil está concentrado principalmente na agricultura (71%), seguida do setor de serviços (17%) e do setor industrial (12%).
- O fato de que a maior parte (58%) das crianças vítimas de trabalho infantil eram meninos pode refletir uma subnotificação do trabalho infantil entre as meninas, principalmente com relação ao trabalho doméstico infantil. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021b).

Dessa forma, nota-se que a questão do trabalho infantil ainda necessita de vasta atenção não apenas dos órgãos públicos nacionais e/ou internacionais, mas da sociedade como um todo.

Apesar dos países terem autonomia para criar e promulgar sua legislação, a OIT fornece orientações a respeito de diversos assuntos, dentre eles o trabalho infantil, enfatizando-se que grande parte dos países que se constituem como membros da organização possuem leis em seu ordenamento jurídico as quais punem de forma severa o trabalho infantil como forma de coibir tais práticas, segundo a própria OIT (2021c). Contudo, apesar dos esforços essa é uma questão que persiste ao longo do tempo, sendo muito presente em países que estão a se desenvolver. Para isso, entretanto, “a base de uma ação determinada e concertada deve ser a legislação, que define a eliminação total do trabalho infantil como objetivo final da política e estabelece medidas para esse fim” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021c).

Com isso, a OIT, estabeleceu, conjuntamente com seus países membros três convenções específicas sobre o trabalho infantil. A primeira delas, nº 182, diz respeito sobre as piores formas de trabalho infantil já supracitada, a qual trata da urgência na eliminação de todas as formas de tal trabalho, mas com foco principal e inicial naquelas classificadas como sendo as piores, ou seja, que acarretam um maior impacto físico e psicológico aos jovens e crianças. Ademais, há também a Convenção de nº 138, a qual traz o assunto relativo à idade mínima para admissão em empregos e ao trabalho, de acordo com o tipo de trabalho a ser realizado, ensejando também autonomia aos países, dispondo a convenção em seu artigo 2º do seguinte texto:

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo, o País-Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1976).

Por fim, há a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho que prevê que as duas Convenções citadas anteriormente são fundamentais, e, portanto, mesmo países os quais ainda não as tenham ratificado devem promover sua efetiva concretização, naquilo que tange sua principiologia. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021).

Com o intuito de conscientização e conseqüentemente eliminação do trabalho infantil, foi criado em 1992 o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da OIT, o qual abrange atualmente 88 países, de acordo com a OIT (2021d). Tendo importante função pois,

O trabalho do IPEC para eliminar o trabalho infantil é uma faceta importante da Agenda de Trabalho Decente da OIT. O trabalho infantil não só impede que as

crianças adquiram as competências e a educação de que necessitam para um futuro melhor, como também perpetua a pobreza e afeta as economias nacionais devido a perdas de competitividade, produtividade e rendimentos potenciais. Retirar as crianças do trabalho infantil, dar-lhes educação e ajudar as suas famílias com oportunidades de formação e emprego contribui diretamente para a criação de trabalho digno para os adultos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021d).

Além disso, a OIT instituiu o dia 12 de junho como dia mundial contra o trabalho infantil, desde o ano de 2002, pois foi

ano da apresentação do primeiro relatório global sobre o trabalho infantil na Conferência Internacional do Trabalho. Desde 2002, a OIT convoca a sociedade, os trabalhadores, os empregadores e os governos do mundo todo a se mobilizarem contra o trabalho infantil. [...]. Para marcar a data, todos os anos é proposto um tema sobre uma das formas de trabalho infantil para realizar uma campanha de sensibilização e mobilização da população. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO 2021d).

E este ano de 2021 foi escolhido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional pela Eliminação do Trabalho Infantil, buscando o alcance do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 8 e suas respectivas metas, até o ano de 2025, referente a constituição de um trabalho decente a todos. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2021d). Sendo que a data de 12 de junho contou com diversas mobilizações através de redes sociais, para que, dessa forma, pudesse alcançar um número maior de pessoas, e assim conscientizar a sociedade em geral sobre a gravidade que o trabalho infantil causa as crianças e jovens vítimas de tal prática. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021).

O tema é tão relevante que, pela primeira vez na história da OIT, uma Convenção, a de nº 182, foi ratificada por todos os seus países membros. Este feito histórico aconteceu em 04 de agosto de 2020, quando os documentos de ratificação foram oficialmente depositados pelas autoridades competentes. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

Conforme já destacado linhas acima, o Brasil também tem importantes normativas de combate ao trabalho infantil, dispondo de políticas públicas que visam erradicar essa prática do seio da sociedade, conforme se observa no item seguinte deste estudo.

4. O BRASIL E O TRABALHO INFANTIL

A situação nacional não difere daquela vivenciada pelo mundo, isto é, com trabalho infantil em números muito elevados, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, divulgados pela OIT (2021),

- Entre 1992 e 2015, 5,7 milhões crianças e adolescentes de cinco a 17 anos deixaram de trabalhar no Brasil, o que significou uma redução de 68%.

- Entretanto, ainda há 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país.
- 59% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são meninos e 41% são meninas.
- A maioria da população ocupada entre cinco e 17 anos está nas regiões Nordeste (852 mil) e Sudeste (854 mil), seguidas das regiões Sul (432 mil), Norte (311 mil) e Centro-Oeste (223 mil).
- Todas as regiões apresentam maior incidência de trabalho infantil em atividades que não são agrícolas, exceto a região Norte.
- A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos (83,7%).
- O trabalho infantil entre crianças de cinco a nove anos aumentou 12,3% entre 2014 e 2015, passando de 70 mil para 79 mil.

Existem variados motivos para as crianças terem de trabalhar, e a principal sem dúvidas é a pobreza, além da questão de serem facilmente manipuláveis e trabalharem por menos dinheiro. Contudo, isso vem mudando, pois, as pessoas estão percebendo o quão prejudicial isto é para a sociedade, a qual possui como objetivo crescer com igualdade e equidade.

4.1 A Constituição Federal de 1988

No âmbito da Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 3º, incisos I a IV, ela compromete a sociedade na construção de uma sociedade justa, promovendo o bem de todos.

É no artigo 7º, inciso XXXIII da CF/88 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998), que a Carta garante que até os 13 anos o trabalho é totalmente proibido. Entre 14 e 16 anos há uma exceção para o trabalho na condição de aprendiz. Entre os 16 e 17 anos há permissão parcial. São proibidas as atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, nelas incluídas as 93 atividades relacionadas no Decreto nº 6.481/2008, que lista as piores formas de trabalho infantil. Essas são prejudiciais à formação intelectual, psicológica e social da criança e adolescente.

Ainda, o artigo 227 da CF/88 (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) atribui à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar, com absoluta prioridade, entre outros, o direito a profissionalização e à proteção contra negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

4.2 O Trabalho Infantil e a Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é extensa com relação à proteção ao trabalho do menor regulamentando o tema do artigo 402 até o artigo 441 (BRASIL, 1943), considerando menor para efeitos da proteção o jovem trabalhador de quatorze a dezoito anos. Indica também a proibição do trabalho de menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho.

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (BRASIL, 1943).

A Consolidação das Leis do Trabalho também regula a duração do trabalho do menor. Emprega a admissão no emprego com carteira assinada, além das garantias da previdência social. Determina deveres dos responsáveis legais dos menores e dos empregadores da aprendizagem, impondo e indicando as penalidades aos infratores das disposições dos artigos supramencionados.

Contudo, tais regulamentações e proibições não impedem que, na prática, ainda se verifiquem muitos casos de trabalho infantil com a utilização de mão de obra de crianças e adolescentes em atividades proibidas e especialmente abaixo da idade legalmente permitida. O item seguinte se propõe a apresentar alguns dados desta realidade no estado de Santa Catarina e na cidade de Blumenau.

5. TRABALHO INFANTIL EM SANTA CATARINA

A pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada em 2016 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apresenta os dados em sua esfera mais recente no que diz respeito à realidade nacional em termos de trabalho infantil e em nível estadual os números revelam que Santa Catarina é responsável por mais de 10% do total relacionado às atividades em agricultura familiar:

Eles revelam que havia no Brasil cerca de 2,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando. Destes, mais de 700 mil trabalhando para auto subsistência, como é o caso, por exemplo, da agricultura familiar. Em Santa Catarina, era 89 mil na mesma

faixa etária, a maioria trabalhando na área rural, nas ruas e nos domicílios como empregadas domésticas. (WOSGRAU, 2020).

Portanto, tais dados apresentam estatísticas alarmantes precipuamente naquilo que tange ao estado de Santa Catarina, com trabalhos em áreas rurais e domésticos, os quais prejudicam de forma exorbitante o desenvolvimento físico e mental de jovens e adolescentes, além de em muitos casos afetar o âmbito escolar.

Além disso, outros dados referentes ao Sistema de Informações de Agravos de Notificações (SINAN) do Governo Federal confirmam que:

De janeiro de 2007 a julho de 2019 foram registrados no Brasil mais de 45 mil acidentes de trabalho com crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, sendo 27 mil graves. No mesmo período, 662 crianças perderam uma das mãos devido às condições de trabalho e 268 morreram. (WOSGRAU, 2020).

Para tanto, as crianças são expostas aos mais diversos tipos de trabalho infantil os quais acabam por privá-las de um desenvolvimento sadio e adequado, com interação social correta e principalmente com acesso ao convívio escolar, no qual irão de perfazer como futuros cidadãos.

Com o intuito de coibir tais práticas foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça um programa específico, o qual também possui atuação em Santa Catarina,

O Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem foi instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em novembro de 2013. Tem por objetivo desenvolver ações de caráter permanente para auxiliar na erradicação do trabalho infantil e na adequada profissionalização do adolescente. Em Santa Catarina, são duas gestoras regionais e 11 gestores auxiliares - todos magistrados - que buscam conscientizar as comunidades de suas jurisdições sobre os efeitos nocivos do trabalho infantil na vida das crianças e dos adolescentes. O Programa tem um braço atuante na comunicação: além de uma página hospedada no site do TRT-SC, já foram produzidos um documentário, uma cartilha, um folder e um guia específico sobre aprendizagem. (WOSGRAU, 2020).

A partir disso, torna-se nítida as ações de combate, a fim de que a prática do trabalho infantil seja coibida, além de ser desmistificada e não mais naturalizada, isto é, sendo vista como algo que faz parte da sociedade, e que está arrojada em seu bojo central.

5.1 Trabalho Infantil na Região de Blumenau/SC

No que tange a região de Blumenau/SC, se faz necessário ter uma perspectiva mais acentuada, para além do âmbito nacional e regional, haja vista que grande parte da população imagina tais práticas apenas em regiões mais pobres ou pouco desenvolvidas e, ainda, que são coisas do passado, ou apenas não querem vê-la, tratando as crianças e jovens em tais situações como invisíveis.

Na região de Blumenau, desde o início da década de 90, a "terceirização" nas indústrias provoca a degradação do nível de vida dos trabalhadores com condições de trabalho mais flexíveis, precárias e incertas. Estas características decorrem do "colapso do padrão de acumulação capitalista" que, a partir dos anos 70, iniciou no nível mundial uma rápida redução da força formal de trabalho. Neste sentido, a exclusão social e o desemprego tornam-se problemas estruturais permanentes, empurrando os trabalhadores para a economia informal, com falta de cobertura dos direitos sociais e de estabilidade no emprego. (ESPINDOLA et al., 2004 apud MARCHI, 2013 p. 254).

Além disso, a cidade de Blumenau é considerada um local atrativo para a migração com viés de trabalho.

Muitos destes constituem, na periferia do município, minifacções onde a mão de obra infantil encontra um lugar quase invisível, porque realizado no espaço da casa e da família, embora houvesse trabalho doméstico, considerado também um tipo de trabalho infantil tão mais comum quanto difícil de ser denunciado/diagnosticado. (MARCHI, 2013 p. 254).

Com o escopo de combate a prática do trabalho infantil, o município de Blumenau passou a desenvolver o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)⁶,

que tem como objetivo retirar crianças e adolescentes do trabalho precoce e incentivar a ampliação de conhecimentos, por meio de atividades culturais, esportivas, artísticas e de lazer. O trabalho é realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio da Diretoria Especial de Média Complexidade. O PETI organiza um conjunto de ações para retirar crianças e adolescentes com menos de 16 anos da prática do trabalho infantil, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. O programa é desenvolvido com base na transferência de renda por meio do Programa Bolsa Família, acompanhamento familiar e oferta de serviços socioassistenciais, atuando de forma articulada com estados, municípios e com a participação da sociedade. (BACK, 2015).

Para uma melhor compreensão da atual realidade local optou-se em contatar a Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Blumenau (SEMUD)⁷. Com a consulta realizada ao órgão municipal foi possível compreender que o Programa está passando por reestruturação para melhor atender o público-alvo, mas que as questões de trabalho infantil no município estão muito veladas (BLUMENAU, 2021).

Na dinâmica organizacional e procedimental os casos de trabalho infantil, depois de confirmados, são encaminhados à SEMUD, através dos Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Conselhos Tutelares e Ministério Público. Todo ano o município realiza uma campanha com o objetivo de divulgar e conscientizar a população para que denunciem o trabalho

⁶ O programa foi iniciado no ano de 1996, a partir de uma ação do Governo Federal conjuntamente com a OIT com o intuito de combate ao trabalho infantil em Três Lagoas (MS), posteriormente foi ampliado para que, dessa forma, todo o país fosse alcançado, a fim de que se tenha um combate e erradicação do trabalho infantil. A partir de 2013 passou por uma reestruturação e adequação, para que o alcance das metas anteriormente citada ocorra de forma acelerada e plena, seguindo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. (BRASIL, 2021).

⁷ As informações foram prestadas sem qualquer menção aos dados sensíveis das famílias atendidas, todos os dados apresentados à equipe de pesquisadores foram caráter informativo e geral.

infantil. Os profissionais que atuam nessa área afirmam que os números de ocorrências são muito maiores do que aqueles que se apresentam, tendo em vista que as pessoas não denunciam, ressaltando-se o fato da importância das denúncias, com o intuito da instituição das medidas cabíveis e da garantia do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes (BLUMENAU, 2021).

O trabalho infantil na região de Blumenau já foi tema de outras pesquisas, tal qual a realizada por Marchi (2013) que destacou:

Para a equipe do PETI/Blumenau, o principal entrave para o combate ao fenômeno na cidade é o "fator cultural" ou a "cultura do trabalho", já que parte da população atribuiria ao trabalho precoce uma função "educativa e preventiva". Este dado revela as divergências entre os usuários das políticas públicas e o que estabelece a legislação. (MARCHI, 2013, p. 253-254).

Observa-se, através daquele estudo, que o imaginário popular dos moradores da cidade Blumenau tem o trabalho infantil como um fator de benefício ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Com isso, torna-se necessário que a sociedade seja efetivamente esclarecida de todos os impactos que esse tipo de prática causa as crianças e jovens, em âmbito físico e psicológico, privando os mesmos do estudo e de um desenvolvimento sadio e adequado em todas as suas habilidades.

Segundo Marchi (2013, p. 262):

[..] o trabalho infantil foi representado como "natural" e como "necessidade" que faz parte do sistema relacional de ajuda e troca intrafamiliar. Se considerar que o "modo de pensar" dos pais pode levar os filhos ao trabalho, na busca não somente de renda, mas de "promover seu desenvolvimento e maturidade", na falta de uma política pública de educação que se encarregue disto, considera-se também o fato de que as famílias aqui observadas não foram beneficiadas pela melhoria de condições materiais necessárias para que determinados valores e formas de vida idealizadas para a infância na modernidade fossem alcançados. Isto é, embora haja uma "rede de proteção" à infância, através de leis como o ECA, programas governamentais de saúde e educação e elaboração científica dos cuidados que a infância requer, o que se observa é que as crianças não chegam a acessar estes direitos. O trabalho infantil surge aqui como uma das formas desta desigualdade e, para as famílias, surge como "necessidade" que cumpre duplo papel: auxilia no sustento do grupo familiar e "educa" para a vida adulta. Surge, assim, uma incoerência quando as crianças defendem a "necessidade do trabalho" para "ajudar a família", mas afirmam que "criança" deve apenas "brincar e estudar": é como se considerassem que a prerrogativa de ser "criança" fosse possível apenas para os "muito pequenos" ou para as "outras" crianças (de famílias abastadas).

Em síntese, se faz necessária uma maior atenção por parte do poder público, com ações de forma efetiva, a fim de que haja a percepção social do real problema, entendendo como tal fenômeno ocorre e de que forma poderá e deverá ser erradicado.

5.2 Os Reflexos da Pandemia no Combate ao Trabalho Infantil

Após compreender um pouco mais a respeito dos aspectos históricos, legais, nacionais e regionais acerca do trabalho infantil optou-se também por fazer uma breve pesquisa acerca desta situação em tempos de pandemia (COVID-19), haja vista que tal situação sanitária retirou da sala de aula milhares de crianças e adolescentes a partir de março de 2020 até meados de 2021.

E, é fato que a pandemia trouxe consequências a todos os âmbitos da sociedade, desde sanitário ao econômico, contudo, também se mostrou como grande óbice ao combate do trabalho infantil.

Na avaliação do promotor João Luiz de Carvalho Botega, que atua no Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CIJ) do MPSC, a piora nos índices de trabalho de crianças e adolescentes pode ocorrer em virtude do agravamento da crise socioeconômica prevista para o pós-pandemia. Ele coloca sobre as dificuldades sociais que são a mola propulsora para o trabalho infantil. Que Muitas famílias acabam tendo que submeter os filhos a trabalhos irregulares para complementar à renda. Que é algo que terão que acompanhar, monitorar e combater. O promotor destaca ainda que a situação atual, com escolas fechadas e muitas equipes da chamada 'rede de apoio' em trabalho remoto, também representa preocupação, porque as crianças estão deixando de frequentar espaços de proteção, como escolas e espaços de cultura e lazer. Enfatiza ainda que muitas vezes as violações dos direitos sejam percebidas nesses espaços frequentados por crianças. Destaca também a necessidade de conscientizar as famílias sobre o que ela de fato representa. (SIMON, 2020).

Ainda durante o contexto pandêmico, houve um agravamento da situação em nível global, e em âmbito nacional cerca 1,8 milhão de crianças e adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade ao trabalho infantil, segundo dados do IBGE. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2021).

No município de Blumenau, ainda conforme os dados obtidos na SEMUD e até a data da realização da consulta (efetuada no mês de abril de 2021) apenas uma família está sendo acompanhada pelo Programa na Secretaria em decorrência da pandemia e as demais estão em acompanhamento pelo CRAS do município. O que se tem observado, contudo, é que trabalho infantil doméstico (dentro do núcleo familiar) é o mais comum na pandemia (BLUMENAU, 2021).

Portanto, toda a situação pandêmica atual, que levou ao fechamento das escolas, em decorrência do isolamento social, poderá agravar ainda mais as ações que visem coibir o trabalho infantil, tendo em vista que o âmbito escolar se constitui como um espaço de proteção das crianças, nos quais os abusos muita das vezes são notados pelos docentes e demais empregados, tudo isso se coaduna com o fato da grave crise econômica e conseqüentemente social, que levará diversas crianças ao trabalho infantil, ou seja, a serem exploradas como mão de obra, o que prejudica o desenvolvimento correto das mesmas, e até mesmo gera a chamada evasão escolar.

6. CONCLUSÃO

O trabalho infantil é um problema que se arrasta ao longo dos séculos, presente ao redor do mundo, e na realidade brasileira e regional também. Para que se tenha de fato um combate efetivo de tal problemática é preciso que além de campanhas de conscientização, haja uma maior fiscalização de tais práticas, para tanto a participação da sociedade deve ser efetiva, por meio da realização de denúncias, e pela não naturalização do trabalho infantil, ou seja, tratá-lo como algo invisível ou que não faz parte de seu cotidiano.

Os dados apresentados neste estudo, ainda que forma bastante resumida, já proporcionam uma reflexão acerca da realidade local, regional e nacional, impondo aos meios acadêmicos mais pesquisas a respeito e, inclusive, mais programas de extensão, interagindo com a comunidade que está no entorno da Universidade, a fim de desmitificar e desgalmurizar o trabalho infantil que, devido às características próprias da população local têm no trabalho infanto-juvenil um “degrau” para a formação de cidadãos de bem.

Em síntese, já houve grande avanço ao longo do tempo, com legislações e ações que visem coibir o trabalho infantil, contudo é preciso um engajamento social pleno, para que essa prática seja erradicada da sociedade, compreendo que os verdadeiros e essenciais direitos de crianças e adolescentes são o respeito a sua dignidade e a sua condição de pessoa em desenvolvimento, o acesso à educação de qualidade e ao tempo de lazer, brincando, interagindo com outros de sua idade. Definitivamente dizer “não” ao trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

BACK, Franciele. **Prefeitura lança campanha sobre Trabalho Infantil**. 2015. Disponível em: <https://www.blumenau.sc.gov.br/secretarias/secretaria-de-desenvolvimento-social/semudes/teste98> Acesso em: 16 abr. 2021.

BLUMENAU. Secretaria de Desenvolvimento Social, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 agosto 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das

piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 junho 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil> Acesso em: 14 jun. 2021.

CRIANÇA LIVRE, DE TRABALHO INFANTIL. 2021. **O que é trabalho infantil?** Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/o-que-e/> Acesso em: 06 de abril de 2021.

FÓRUM NACIONAL E PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/> Acesso em: 16 abr. 2021.

MARCHI, Rita de Cassia. **Trabalho infantil:** representações sociais de sua instituição em Blumenau/SC. Educ. rev. no.47 Curitiba Jan./Mar. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602013000100013 Acesso em: 16 abr. 2021.

PINTO, Márcio Morena. **O caráter universal do direito do trabalho.** Disponível em: <https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121944026/o-carater-universal-do-direito-dotrabalho> Acesso em: 10 abr. 2021.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Síntese Histórica do Trabalho Infantil.** 2021. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/sintese-historica-dotrabalho-infantil/29310> Acesso em: 10 abr. 2021.

SILVA, Sofia Vilela Moraes e. **Trabalho Infantil:** aspectos sociais, históricos e legais. OLHARES PLURAIS - Revista Eletrônica Multidisciplinar, Vol. 1, Núm. 1, Ano 2009. Disponível em: <https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6> Acesso em: 10 abr. 2021.

SIMON, Guilherme. **Efeitos da pandemia tendem a piorar índices de trabalho infantil, alerta promotor do MPSC.** 2020. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/efeitos-da-pandemia-tendem-a-piorar-indices-de-trabalho-infantil-alerta-promotor-do-mpsc> Acesso em: 15 abr. 2021.

SOUSA, Rainer. **Cartismo.** 2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/cartismo.htm> Acesso em: 10 abr. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Hashtag #NãoaoTrabalhoInfantil fica entre os assuntos mais comentados do Twitter.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/hashtag-n%C3%A3oatrabalho infantil-fica-entre-os-assuntos-mais-comentados-do-twitter> Acesso em: 15 jun. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Podcast "Trabalho em Pauta" debate os desafios do combate ao trabalho infantil durante a pandemia.** Disponível em:

<http://www.tst.jus.br/web/guest/-/podcast-trabalho-em-pauta-debate-os-desafios-do-combate-ao-trabalho-infantil-durante-a-pandemia> Acesso em: 15 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 2020. **Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_752499/lang--pt/index.htm Acesso em: 15 ju. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C138 - Idade Mínima para Admissão.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm Acesso em: 06 de abril de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm Acesso em: 06 de abril de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf Acesso em 06 de abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho infantil.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang--pt/index.htm Acesso em: 06 de abril de 2021a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Infantil.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm> Acesso em: 06 de abril de 2021b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais da OIT sobre Trabalho Infantil.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_565224/lang--pt/index.htm Acesso em 18 jun. 2021c.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tome medidas agora para acabar com o trabalho infantil!** Disponível em: <https://www.ilo.org/ipecc/Campaignandadvocacy/wdacl/lang--es/index.htm> Acesso em: 06 de abril de 2021d.

WOSGRAU, Clayton. **Justiça do Trabalho de SC lança ação nas redes sociais em mês que marca combate mundial ao trabalho infantil.** 2020. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/justica-do-trabalho-de-sc-lanca-acao-nas-redes-sociais-em-mes-que-marca-combate-mundial-ao> Acesso em: 15 abr. 2021.